

Coordenadoria de Expediente Ofício nº **0195/2021** 



Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

1º Secretário

Deputado Ricardo Alba

Recebido en

Ass

GC/2021/ RQX 080

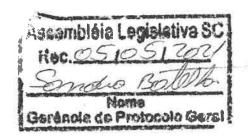


Ofício GPS/DL/ 0317 /2021



Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

rimeiro Secretário



Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0317/2021, encaminho o Parecer nº 245/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Interisiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso** Diretor de Assuntos Legislativos\*

DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PROVIDÊNCIAS ETARIA-GERAL

> Jenipher Garcia Secretária-Geral Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO MAURO DE NADAL** 

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

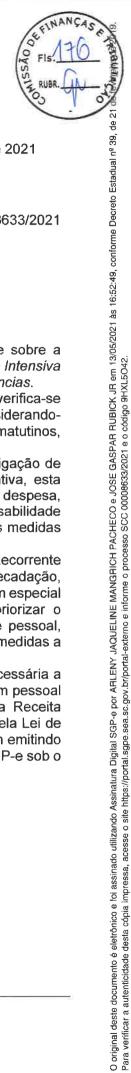
\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21,416 Delegação de competência

scc 10398/2020 Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br









Ofício DITE/SEF n. 200/2021

Florianópolis, 13 de maio de 2021

**REF.:** SCC 8633/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 95.2/2020, que dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro – especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844, autuado no SGP-e sob o n. SEF 2968/2021.

Ao Senhor LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA Consultor Jurídico Secretaria de Estado da Fazenda Florianópolis – SC



## **ESTADO DE SANTA CATARINA** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, lembramos que em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alcada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise.

Atenciosamente.

(documento assinado digitalmente) José Gaspar Rubick Jr. Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente) Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco Diretora do Tesouro Estadual

Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008633/2021 e o código 9HXL5042





PARECER Nº 245/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Processo: SCC 8633/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 584/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 200/2021 (págs. 11/12), nos seguintes termos:

"[...]

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verificase que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois

O conquiral deste documenta 6 eletronics e foi assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 13/05/2021 às 18:56:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2018.





induzem o desequilíbrio financeiro – especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844, autuado no SGP-e sob o n. SEF 2968/2021.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, lembramos que em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.





É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsegüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orcamentária e financeira com a lei orcamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseguentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Oportuno, destacar, ainda que a DITE alertou que "em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021".

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde

Página 3 de 4 www.sef.sc.gov.br Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Sacó Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC Fone: (48).3665-2537





- SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Cabe, de fato, à SES fazer a análise quanto ao "custo-benefício da medida", uma vez que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta SEF.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Nathali Aline Schneider Assistente Técnica

À decisão da Sra. Secretária.

Luiz Henrique Domingues da Silva Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

> Paulo Eli Secretário de Estado da Fazenda





# **DEVOLUÇÃO**

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0095.2/2020 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha Chefe de Secretaria